



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13005.000937/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-008.042 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 14/09/2004 a 18/08/2009

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI.. RESOLUÇÃO CIEX No 02, DE 1979.
REVOGAÇÃO.

As alíquotas constantes da Resolução Ciex nº 02, de 1979, determinadas pela Portaria MF nº 26, de 1979, com base na subdelegação de competência legislativa efetuada pelo Decreto nº 64.833, de 1969, art. 1º, §3º, III, com a redação dada pelo Decreto nº 78.986, de 1976, pelo fato de terem caráter excepcional, foram revogadas pelas tabelas de incidência do IPI publicadas posteriormente.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. AUSÊNCIA DE SALDO.

Reconhecido a ausência de saldo de crédito, é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de PAF que assim constou no relatório da DRJ em e-fl 69 e seguintes:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório DRF/SCS/SAORT n.º 384 (fl. 39), 21/10/2009, que indeferiu o pedido de ressarcimento eletrônico lastreado na decisão emanada do processo judicial n.º 87.00.1354-4 e, em consequência, não homologou as compensações a ele vinculadas. A motivação do não reconhecimento do crédito foi no sentido de que o valor do crédito-prêmio reconhecido em sentença declaratória teve quantificação igual a ZERO, uma vez classificados os produtos exportados na posição NT.

Às folhas 22 a 29, relação das Declarações de Compensação tratadas neste processo.

Inconformada com a decisão *in quo*, a empresa manifesta sua inconformidade contra aquela, alegando, em resumo, que "autoridade administrativa deixando de cumprir o já decidido, violou frontalmente os efeitos da coisa julgada imanente à decisão condenatória...". Por fim, alega que a Fazenda Nacional apresenta interpretação equivocada do Decreto 78.986/76, por entender que houve antagonismo entre a redação do Decreto 64.833/69 e aquele. Em suma, faz leitura do Decreto 64.833/69 no sentido de que todos os produtos isentos e não tributados fariam jus à alíquota de 15%.

Seguindo a marcha processual normal, foi assim julgado a manifestação de inconformidade apresentada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 14/09/2004 a 18/08/2009

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO

Se os produtos exportados, à época de sua exportação, eram classificados na tabela de incidência do IPI (TIPI) como NT, não havendo disposição contrária do Poder Executivo, não há alíquota a ser aplicada sobre o valor FOB da exportação, ou o que o equivalha nos termos da lei, pelo que não há qualquer crédito com base na lei concessiva desse benefício fiscal.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Se determinado crédito fiscal não é reconhecido em decisão administrativa, em consequência não são homologadas as compensações nele lastreadas.

Ressalta-se que as razões de decidir da DRJ constou:

O que foi afirmado na r. decisão é que a quantificação do crédito-prêmio, in casu, é igual a ZERO, uma vez que os produtos (Cap 2 da TIPI - carne de suíno e carne de ave das posições 02.01 e 02.07) exportados eram classificados à época da exportação, o que perdurou até 16/04/1997, como NT.

Ora, a lei concessiva do benefício em análise, o DL 491/69, determinou que o seu cálculo seria feito tendo como base de cálculo do valor FOB de suas vendas para o exterior, aplicando-se a alíquota da TIPI correspondente ao produto exportado, limitado o percentual máximo a 15%. Embora o art. 3º daquele diploma legal autorizasse o Poder Executivo a fixar alíquota para os produtos NT, tal não foi feito para as posições da TIPI a que se referem os produtos efetivamente exportados

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

que detém sentença com trânsito em julgamento nos autos 87.001354-4, reconhecendo o benefício do Dsentençaacreto-Lei 491/69;

- a) que houve o pedido de habilitação do crédito n.º 13005.001087/2005-57;
- b) que não é possível anular a habilitação do crédito;
- c) que a DRJ não abordou o conflito entre o Decreto 78986/76 e Decreto 64.833/69;
- d) que o Decreto-Lei n.º 491/69, instituiu o crédito-prêmio IPI, utilizando a alíquota sobre preço FOB, limitado a 15%;

Após a chegada dos autos nesse CARF, a contribuinte aderiu parcialmente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória n.º 783, de 2017, e a IN RFB n.º 1711, de 2017.

Ainda em e-fl 174, foi proferido despacho pelo Presidente da 3ª Seção deste CARF:

Trata-se de processo devolvido ao CARF mediante despacho de fl. 171, após a transferência do crédito tributário objeto de desistência parcial, conforme indicado à fl. 143, para o processo 13052.720128/2018-67. Considerando que o julgamento do recurso voluntário ainda não se iniciou, devolva-se ao Seret/Cegap, a fim de ser remetido à Disor/Cegap, para inclusão em lote de sorteio no âmbito da 3ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A presente lide é travada sobre a possibilidade de crédito referente ao crédito-prêmio de produtos na incidência do IPI (TIPI) como NT .

Inicialmente a contribuinte trás a baila que tem direito ao crédito decorrente do trânsito em julgado nos autos 87.001354-4, que teve seu trânsito julgado, conforme certidão em e-fl.12:

"(...) julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a existência do direito da autora em gozar dos estímulos fiscais previstos no Decreto-lei n.º 491, de 1969, e condenar a UNIÃO FEDERAL a aceitar o registro dos referidos créditos em sua escritura fiscal para efeito de compensação ou de pagamento em espécie, com juros de mora de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (CTN, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único), e correção monetária, nos termos da súmula n.º 46 do TRF até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela Lei n.º 6.899, de 1981, mais o reembolso das custas antecipadas, devidamente corrigidas e honorários de advogado, que fixo em 15% do total da condenação. Espécie sujeita ao acerto necessário. Registre-se. Intimem-se." (fls. 284).

E que a habilitação de crédito encontra-se amparou no PAF n.º 13005.001087/2005-57. Que assim consta no PARECER/DRF/SCS/RS/SAORT 153, em e-fl.51 e seguintes:

Do Objeto do Presente Parecer

1. Trata o presente parecer, em sede de liquidação administrativa, da análise fiscal da **veracidade do valor do crédito-prêmio de IPI**, nos termos e formato dos artigos 1º a 4º do Decreto-lei n.º 491, de 5/03/1969, oriundo da ação ordinária n.º 87.00.1354-4, que tramitou na 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Ou seja, apuração fiscal da quantificação do estímulo fiscal pela aplicação da alíquota do produto no mercado interno.
2. Também trata-se nesse parecer da análise e controle fiscal das **declarações de compensação eletrônicas – DCOMP's**, n.º 31843.73241.310809.1.3.57-8398, n.º 38605.08206.150909.1.3.57-5059 e n.º 17563.15679.170909.1.3.57-9817, transmitidas via internet nas datas de 31/08/2009, 15/09/2009 e 17/09/2009, respectivamente, vinculadas ao crédito-prêmio de IPI oriundo da ação ordinária n.º 87.00.1354-4 e habilitado pelo processo administrativo n.º 13005.001087/2005-57.
3. Em face desse contexto, as decisões fiscais emitidas neste parecer independem da decisão definitiva do indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI no processo n.º 13052.000281/00-38 e decisão dos pedidos de ressarcimento de IPI no processo n.º 13005.001398/2008-69.

Fato incontroverso que houve o pedido de habilitação de crédito conforme e-fl 16, no entanto, a habilitação foi deferida, nos termos do PARECER 17/2006 e em seguida o despacho decisório DRF/SCS/RS n.º 03/2006 e-fls. 16/22.

1. Trata o presente parecer, em sede de liquidação administrativa, da análise fiscal da **veracidade do valor do crédito-prêmio de IPI**, nos termos e formato dos artigos 1º a 4º do Decreto-lei n.º 491, de 5/03/1969, oriundo da ação ordinária n.º 87.00.1354-4, que tramitou na 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Ou seja, apuração fiscal da quantificação do estímulo fiscal pela aplicação da alíquota do produto no mercado interno.
2. Também trata-se nesse parecer da análise e controle fiscal das **declarações de compensação eletrônicas – DCOMP's**, n.º 31843.73241.310809.1.3.57-8398, n.º 38605.08206.150909.1.3.57-5059 e n.º 17563.15679.170909.1.3.57-9817, transmitidas via internet nas datas de 31/08/2009, 15/09/2009 e 17/09/2009, respectivamente, vinculadas ao crédito-prêmio de IPI oriundo da ação ordinária n.º 87.00.1354-4 e habilitado pelo processo administrativo n.º 13005.001087/2005-57.
3. Em face desse contexto, as decisões fiscais emitidas neste parecer independem da decisão definitiva do indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI no processo n.º 13052.000281/00-38 e decisão dos pedidos de ressarcimento de IPI no processo n.º 13005.001398/2008-69.

Delimitada a matéria passo analisar.

NULIDADE

Inicial alega a contribuinte a ausência de fundamentação da unidade de origem em razão dos Decreto 78.986/76 e o Decreto 64.833. Assim restou configurado no r. despacho:

No que tange ao mérito, propriamente, da decisão objurgada, também não identifique qualquer mácula. Novamente ao contrário do que afirma a empresa, o despacho decisório da unidade local da RFB sequer fez menção ao Decreto 78.986/76, e, muito menos, foi alegado antagonismo entre ele e o Decreto 64.833.

O que foi afirmado na r. decisão é que a quantificação do crédito-prêmio, *in casu*, é igual a ZERO, uma vez que os produtos (Cap 2 da TIPI - carne de suíno e carne de ave das posições 02.01 e 02.07) exportados eram classificados à época da exportação, o que perdurou até 16/04/1997, como NT.

Ora, a lei concessiva do benefício em análise, o DL 491/69, determinou que o seu cálculo seria feito tendo como base de cálculo do valor FOB de suas vendas para o exterior, aplicando-se a alíquota da TIPI correspondente ao produto exportado, limitado o percentual máximo a 15%. Embora o art. 3º daquele diploma legal autorizasse o Poder Executivo a fixar alíquota para os produtos NT, tal não foi feito para as posições da TIPI a que se referem os produtos efetivamente exportados.

Portanto, se os produtos exportados, à época do embarque, eram classificados como NT, sem reparos a r. decisão ao declarar que o contribuinte não tem direito a qualquer crédito com arrimo no art. 1º do Decreto-lei 491/69.

Ora, em que pese o argumento da contribuinte, a DRJ rechaçou por entender que nada foi debatido no momento oportuno sobre a mencionada matéria, o que encontra-se em debate é a aplicabilidade do Decreto-Lei 491/69.

DO MÉRITO

Conforme consta na certidão explicativa de 06 (papel) do processo, assim foram os termos do trânsito em julgado:

"(...) julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a existência do direito da autora em gozar dos estímulos fiscais previstos no Decreto-lei n.º 491, de 1969, e condenar a UNIÃO FEDERAL a aceitar o registro dos referidos créditos em sua escrita fiscal para efeito de compensação ou de pagamento em espécie, com juros de mora de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (CTN, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único), e correção monetária, nos termos da súmula n.º 46 do TRF até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela Lei n.º 6.899, de 1981, mais o reembolso das custas antecipadas, devidamente corrigidas e honorários de advogado, que fixo em 15% do total da condenação. Espécie sujeita ao acatamento necessário. Registre-se. Intimem-se. (fls. 284).

A decisão somente garantiu o direito ao crédito, podendo a administração pública analisar a existência ou não desse crédito.

Ao contrário de que alega a contribuinte, não houve fixação de direito ao crédito até o limite de 15%.

Fato que neste processo o não reconhecimento dos crédito decorreu diante do fato de não possuir saldo. Vejamos trecho da DRJ:

Assim, não há que se falar em afronta a coisa julgada pela autoridade administrativa, pois sua leitura da decisão judicial foi escorreita no sentido de verificar o montante do crédito para definir do cabimento da possibilidade de sua compensação.

No que tange ao mérito, propriamente, da decisão objurgada, também não identifico qualquer mácula. Novamente ao contrário do que afirma a empresa, o despacho decisório da unidade local da RFB sequer fez menção ao Decreto 78.986/76, e, muito menos, foi alegado antagonismo entre ele e o Decreto 64.833.

O que foi afirmado na r. decisão é que a quantificação do crédito-prêmio, in casu, é igual a ZERO, uma vez que os produtos (Cap 2 da TIPI - carne de suíno e carne de ave das posições 02.01 e 02.07) exportados eram classificados à época da exportação, o que perdurou até 16/04/1997, como NT.

Ora, a lei concessiva do benefício em análise, o DL 491/69, determinou que o seu cálculo seria feito tendo como base de cálculo do valor FOB de suas vendas para o exterior, aplicando-se a alíquota da TIPI correspondente ao produto exportado, limitado o percentual máximo a 15%. Embora o art. 3º daquele diploma legal autorizasse o Poder Executivo a fixar alíquota para os produtos NT, tal não foi feito para as posições da TIPI a que se referem os produtos efetivamente expostos.

Portanto, se os produtos exportados, à época do embarque, eram classificados como NT, sem reparos a r. decisão ao declarar que o contribuinte não tem direito a qualquer crédito com arrimo no art. 1º do Decreto-lei 491/69.

Deste modo, nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro